



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.256 - SP (2016/0202580-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO BUSNELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J X DA S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresse permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Não é ilegal o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator, devendo o Juiz analisar a necessidade ou não do efeito suspensivo, nos termos do art. 215 do ECA. Precedentes.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.256 - SP (2016/0202580-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO BUSNELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J X DA S

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que aplicou medida de internação ao paciente.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 255):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que recebeu apelação somente no efeito devolutivo. Possibilidade. Efeito suspensivo que não é a regra. Duplo efeito somente em casos excepcionais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Consta dos autos que o paciente, J X DA S, foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.

Liminar indeferida.

Foram prestadas as informações pelas instâncias ordinárias.

O Ministério Público ofertou parecer pela denegação do *habeas corpus*.

Em contato com a origem, dia 15/09/2016, foi informado que ainda não houve o julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.256 - SP (2016/0202580-0)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, que objetivava o efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto pela defesa, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 255/256):

(...)

Revedo posicionamento anterior, exposto na decisão de fl. 165/166, entendo que a agregação de efeito suspensivo não é regra, mas exceção, pois, embora a Lei 12.010/2009 tenha revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento da apelação, continua em vigor o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

Também o artigo 558, do CPC/73, previa a possibilidade de se conferir tal efeito, quando relevante a fundamentação e houvesse risco de lesão grave e de difícil reparação.

O novo CPC, nesse mesmo sentido, dispõe no § 4º, do art. 1.012, que "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Assim, acertada a decisão, pois o recurso de apelação da decisão que julgou procedente a representação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente devendo ser concedido o duplo efeito, na forma do artigo 215 do ECA, em casos excepcionais, para evitar dano irreparável à parte, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 332.455/PR, Rei. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJ/PE, DJ 25.08.15; HC 331.892/DF, Rei. Min. Ericson Maranhão, Des. Convocado do TJ/SP, DJ 31.08.15)

A sentença que aplicou a internação apresentou os seguintes argumentos (fls. 141/142):

(...). Passo a fixar a medida socioeducativa a ser imposta ao adolescente. O ato infracional de roubo foi praticado mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Trata-se de ato gravíssimo, cujos efeitos assolam o convívio social e, além disso, expõem a vida da vítima a perigo concreto e real. O adolescente, apesar de jovem após o cometimento do ato, por ter completado 18 anos, não trabalha e não estuda. Apresenta comportamento social deturpado, na medida em que toma posse de bem automotor sem poder dirigir e além de ostentar inúmeras tatuagens que fazem referências ao mundo do crime (sinal de cifrão, desenhos de palhaços e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coringas). Apesar de o adolescente negar conhecimento do significado dos desenhos, é fato que representam símbolos de conhecimento público e notório, ainda mais entre os jovens. Nessa linha de raciocínio fica claro que a fixação de qualquer medida distinta da internação para o cometimento de ato infracional tão grave, apenas acarretará ao adolescente a sensação de impunidade, ainda mais pelo fato de já ter atingido a maioridade. No caso em tela, a internação do jovem torna-se imperiosa, visando a estimulá-lo a ter convívio social adequado, com estudos e trabalhos futuros. Dessa maneira, imponho ao adolescente a medida de internação por prazo indeterminado, devendo ser reavaliada no prazo de 03 (três) meses. (...)

A defesa afirma a ilegalidade da decisão que determinou a imediata execução da medida socioeducativa de internação.

A medida socioeducativa de internação, aplicada ao adolescente, está autorizada no artigo 122, I, do ECA e, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é de que a prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo, por si só, autoriza a internação do menor, pois praticado mediante grave ameaça à pessoa, com fulcro no art. 122, I do ECA. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2016; HC 321.288/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2016; HC 341.608/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2016; HC 335.948/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015).

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente.

Sabe-se que, a despeito da revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, poderá o magistrado conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme o disposto no artigo 215 do ECA. No mesmo sentido está expresso no artigo 1.012, § 4º, do novo CPC *"a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação"*.

É de se concluir, portanto, que o recebimento dos recursos será, em regra, no efeito devolutivo, principalmente quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator (HC 330.926/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

Ademais, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação, constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional (HC 301135/SP - 6ª T - maioria - Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 01/12/2014).

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0202580-0

HC 365.256 / SP

Números Origem: 00463117120148260224 20160000391397 22211916420158260000 463117120148260224
856614 85662014

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO BUSNELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J X DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.